



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SR. JOSÉ ANTONIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições".

DESPACHO: 30/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 669, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM

26/08/99

## REGIME DE TRAMITAÇÃO

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |

## PRAZO DE EMENDAS

| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
|----------|--------|---------|
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

|                          |             |         |
|--------------------------|-------------|---------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |

DE 1999

1336

PROJETO DE LEI Nº

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.336, DE 1999  
(DO SR. JOSÉ ANTONIO)

Dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 669, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Serão admitidas coligações se celebradas conjuntamente para as eleições majoritárias e proporcional, e integradas pelos mesmos partidos, ou se celebradas apenas para as eleições majoritárias. (NR)

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídos os direitos e obrigações dos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral. (NR)

§ 2º Na propaganda, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

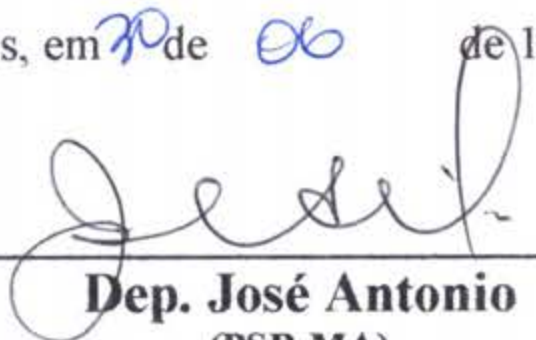
O texto proposto restabelece a redação da Lei nº 9.100/95, aplicada às eleições de 1996, que exige a formação de coligações para concorrer conjuntamente às eleições pelo sistema majoritário e às eleições pelo sistema proporcional, ou apenas pelo sistema majoritário, vedando, assim, a possibilidade de formação de coligação apenas para a eleição proporcional, prevista na atual redação do art. 6º da Lei nº 9.504/97.

A vedação total de coligação para eleições proporcionais, defendida por alguns, não parece adequada, consabido que é haver convergência, nos Parlamentos, de atuação de várias legendas, algumas delas inclusive integrando blocos parlamentares, sem com isso sacrificar a identidade das respectivas agremiações partidárias. O que não parece admissível, embora autorizado pela legislação em vigor, é a formação de coligações apenas para as eleições proporcionais, sem quaisquer vínculos ideológicos ou mesmo políticos, com o único objetivo de, pela soma dos votos dos muitos candidatos, obter o quociente eleitoral; conquistando, com isso, algumas vagas no parlamento federal, estadual ou municipal.

Num exemplo acabado do desvirtuamento do instituto da coligação – de cunho democrático, tanto que a ditadura militar o proscreeu chegando mesmo a instituir, durante algum tempo, seu antônimo, a chamada *sublegenda* – candidatos de uma coligação proporcional sentem-se “livres” para apoiarem candidatos diferentes, de outros partidos ou coligações, ao cargo executivo em disputa no mesmo pleito.

Dai a restrição à formação de coligações apenas proporcionais, exigindo-se que esta seja conjunta e integrada pelos mesmos partidos da coligação majoritária, admitindo-se, porém, que se faça coligação unicamente majoritária, hipótese em que cada partido dela integrante poderia lançar chapa própria para concorrer às eleições proporcionais.

Sala das Sessões, em 20 de 06 de 1999.

  
**Dep. José Antonio**  
(PSB-MA)

Lote: 62 Caixa: 224

PL Nº 1336/1999

3

|                     |                   |
|---------------------|-------------------|
| PLENÁRIO - RECEBIDO |                   |
| Em                  | 20/06/99 às 10h15 |
| Por                 | [Assinatura]      |
| Folha               | 3298              |



## LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS  
ELEIÇÕES.

### Das Coligações

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.



## LEI Nº 9.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995.

ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO  
DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 3 DE OUTUBRO  
DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos municípios que venham a ser criados até 31 de dezembro de 1995.

Art. 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no dia 15 de novembro de 1996, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Para o segundo turno, qualificar-se-á o mais idoso, se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação.

§ 5º Se houver empate no segundo turno, de que trata o § 3º deste artigo, será considerado eleito o candidato mais idoso.

.....  
.....